

ATA DA 11^a SESSÃO, EM 12 DE JANEIRO DE 1952.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO GENERAL ARY PIRES, VICE-PRESIDENTE.

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. WALDEMIRO GOMES FERREIRA.

SECRETÁRIO, O SR. DR. SIGISMUNDO CALDAS BARRETO.

1307
3'

Compáreceram os Exmos. Srs. Ministros Drs. Cardoso de Castro e Vaz de Mello, Maj. Brig. Heitor Várady, Gen. Edgar Facó, Drs. Bocayuva Cunha e Gomes Carneiro, Gen. Castello Branco, Almte. Octavio Medeiros e Ten. Brig. Armando Trompowsky.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Presidente Almte. Azevedo Milanez, por achar-se licenciado.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

.....

Iniciada a sessão, o Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro, com a palavra, apresentou a seguinte indicação: " Indicação - Nos quadros técnicos da Justiça Militar, de acordo com o sistema no respectivo Código adotado para a nomeação e promoção dos seus elementos - auditores, promotores e advogados de ofício - a carreira deles fazia-se, conforme as regras do artigo 29 e seguintes daquele diploma, com o seguinte percurso: o candidato, por concurso de provas, a regular-se no Regimento do Tribunal, entrava para a primeira entrância, que era o posto inicial e era indicado pelo Tribunal Militar em lista triplice (arts. 35, 36 e 34), como advogado de primeira entrância; advogado de primeira entrância, em lista triplice, organizada pelo Tribunal Militar, concorria ele às vagas de advogado de 2^a entrância; advogado de 2^a entrância, juntamente com o advogado de 1^a, concorria às vagas de promotor de 1^a entrância, em certa proporção também facultadas a admissão de estranhos por concurso de provas; promotor de 1^a entrância, em lista triplice, organizada pelo Tribunal Militar, concorria às vagas de promotor de 2^a entrância; promotor de 2^a entrância, concorria a dois terços das vagas de auditor de 1^a entrância, juntamente com estranhos que, por concurso de provas, eram, também, admitidos ao restante terço; auditor de 1^a entrância, concorria, igualmente em lista triplice, organizada pelo Tribunal Militar, às vagas de auditor de 2^a entrância; auditor de 2^a entrância, concorria, por livre escolha do Presidente da República, sem qualquer intervenção do Tribunal Militar, à "metade do número de vagas" de ministro togado do Tribunal; isto é, a duas delas, juntamento com o Procurador Geral da Justiça Militar, destinada a outra metade a estranhos à Justiça Militar, escolhidos livremente pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, de notória competência jurídica e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade.

Eram essas as normas adotadas pelo Código da Justiça Militar de 1938, apesar das disposições que sobre a composição dos tribunais estabelecia a Constituição Federal, de 1934.

Enfrentando os interesses que, em redor desse sistema, se articulavam, tive oportunidades várias de chamar para ele a atenção dos Poderes Públicos, em estudos, que tiveram grande repercussão nos meios culturais do país, nos quais mostrara a constitucionalidade das regras que o Código de 1938 estabelecera para a promoção dos funcionários da justiça militar, negando-lhes o direito à promoção por antiguidade nos diversos quadros, inclusive na promoção do auditor de 2^a entrância para as vagas de ministro togado do Tribunal Militar.

Duas normas legais novas, uma das quais com o valor de norma constitucio-

(Cont. da ata da 1^a ses. em 2-1-1952)

nal, vieram modificar o plano de formação dos quadros da justiça militar: à Lei nº 1.341, que organizou o Ministério Público da União, criando a carreira autonoma do Ministério Público Militar, a terminar no cargo de Procurador Geral da Justiça Militar, em comissão de confiança do Governo; a Constituição de 1946, no determinar no parágrafo unico do artigo 106: "a lei discorrá sobre o número e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores".

Sem sombra de dúvida, a Constituição de 1946 manteve, na composição da instância superior da justiça militar o sistema misto - de juizes civis e juizes militares cuja forma de escolha cujo número o legislador estabelecerá, atendendo, está implícito, no que concerne aos juizes da carreira (que são os auditores, os únicos que a Constituição mencionou), que a respeito deles as regras gerais de acesso estão fixadas na própria Constituição. Dai resulta: a) que o Ministério Público Militar, a constituir carreira independente, fica excluído dos quadros ordinários e privados de concorrer às vagas de auditor e de ministro togado; b) que os auditores de primeira entrância não de ser escolhidos entre os advogados de ofício da segunda entrância, por antiguidade e merecimento; os auditores de segunda entrância, entre os de primeira, também por antiguidade e merecimento, na proporção que a Constituição estabelece, para os juizes em geral; c) que a fonte única fornecedora dos quadros da justiça militar é, afinal, o quadro de advogados de ofício da primeira entrância.

Assim sendo, cumpre que o Tribunal atenda à gravíssima responsabilidade que lhe cabe na formação dos quadros da primeira instância, onde, no meu parecer, de acordo com o preceito constitucional, agora claro, a desafiar sofismas, devem ser recrutados seus membros togados.

Dada a existência de vaga no quadro de auditor e no quadro de advogado de ofício, penso que chegou o momento de o Tribunal examinar e resolver a situação no que se relaciona com o processo do concurso para admissão dos candidatos às vagas nos dois quadros, não só para modificar o número e a natureza das provas, mas também para alterar a matéria jurídica que deve ser objeto de tais provas, tendo em consideração que é no quadro de advogados de ofício que há de a justiça recrutar os auditores, que não de constituir, no Tribunal, o quadro de seus membros togados - por promoção que, em conformidade com o preceito constitucional se ha de fazer pelo critério da antiguidade e pelo critério de merecimento, como se faz para a generalidade dos cargos públicos, exceto na Justiça Militar, que se ultimamente, na citada Lei que organizou o Ministério Público da União, para assegurar o êxito na promoção dos interessados, se reconheceu o direito à promoção por antiguidade e por merecimento que, à luz do dia, invocando os canones constitucionais, eu reclamava para os serventuários de todos os quadros da Justiça Militar, que não podem ficar excluídos do sistema geral de promoção, seguidos na legislação do país que, como é sabido, não isenta de publicidade, nos órgãos oficiais, qualquer dos atos da administração pública, precisamente para que possam ser abedecidos, nos termos do direito constitucional ainda em vigor, quanto à sua validade.

Nestas condições, o problema mais urgente é, sem dúvida, o do exame da situação criada com a retirada dos promotores militares dos quadros de acesso à magistratura militar, a fim de resolver os métodos a adotar nos próximos concursos, não só aumentando o número e a natureza das provas, mas também aumentando a matéria jurídica a ser objeto do concurso. Com esse objetivo proponho a seguinte indicação: O Tribunal elegerá uma comissão, composta de dois ministros togados e três ministros militares, de cada uma das corporações armadas, para, sob a presidência do ministro Presidente: I - dar parecer sobre as normas que, no Código da Justiça Militar, regulam o recrutamento e a promoção dos advogados de ofício e os auditores, desde que, com a criação da carreira do Ministério Público Militar, esse concorrente deixará de preencher os escalões dos quadros intermédios nas duas entrâncias; II - dar parecer sobre a conveniência em modificar o sistema de concurso de admissão aos quadros de advogados de ofício e de auditores, aumentando o número de provas e de matérias jurídicas que devem ser objeto de exame." Rio, 2 de janeiro de 1952. Gomes Carnes.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente determinou fosse consignada em ata a indicação, em apreço, sendo distribuídas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.

(Cont. da ata da 1^a ses. em 2-1-1952)

Em seguida, foram relatados e julgados os seguintes processos:

R E C U R S O C R I M I N A L

Nº 3.408 - Paraná.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Recorrente: A Prom. da Aud. da 5^a R.M..- Recorrido: O despacho do Dr. Auditor que rejeitou o pedido de arquivamento do Inquerito a que responderam Braz Francisco de Assis Moreira, 2º sgt.; Pedro João Junckes, cabo; Eduardo Knies e Nelson Coelho, ambos soldados, todos pertencentes ao 14º B.C..- Negou-se provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro, que dava provimento.

A P E L A Ç Õ E S

Nº 20.855 - Minas Gerais.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Apelantes: Selvaraldo Dias Carvalho, Benedito José de Paula, José do Nascimento Filho e Antonio Rodrigues de Souza, soldados da 4^a Cia. Int. Div., condenados a 1 ano de prisão, incursos no art. 181, § 3º c/c o art. 42, tudo do C.P.M..- Apelado: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da 4^a R.M..- Adiado o julgamento por ter pedido vista o Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro.

Nº 20.474 - Minas Gerais.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.- Apelante: A Prom. da Aud. da 4^a R.M..- Apelados: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da 4^a R.M. e o civil Antonio do Amaral, ex-soldado do 12º R.I. absolvido do crime previsto no art. 241 c/c o art. 59, II, b e artigos 57 e 49, tudo do C.P.M..- (Confirmou-se a sentença, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro, que condenava a 2 anos de reclusão, ex-vi do art. 241 do C.P.M..

Nº 20.902 - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Apelantes: A Prom. da 2^a Aud. da Marinha e Helio Silva de Barros, MN-2a: cls. SM. 470.474, condenado a 6 meses de prisão, por desclassificação do art. 141, para o 227, do C.P.M..- Apelados: O Cons. Perm. de Justiça da 2^a Aud. da Marinha e Helio Silva de Barros, MN-2^a cl. Sm. mº 470.474.- (Reforçou-se a sentença, para absolver-se, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Cardoso de Castro e Almte. Octavio Medeiros, que condenavam a 1 ano de prisão, ex-vi do art. 141 do C.P.M..

Nº 20.714 - Pernambuco.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Apelante: A Prom. da Aud. da 7^a R.M..- Apelados: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da 7^a R.M. e Edvaldo Nery dos Santos, cabo, servindo no Regimento Guararapes, absolvido do crime previsto no art. 181, § 3º, do C.P.M..- (Confirmou-se a sentença, unanimemente.)

Nº 20.900 - S. Paulo.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.: Rev. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Apelante: José Amorim dos Santos, soldado da Base Aérea de Santos, condenado a 1 ano de detenção, inciso no art. 181, § 3º do C.P.M..- Apelado: O Cons. Perm. de Justiça da Acr. da 1^a Aud. da 2^a R.M..- (Confirmou-se a sentença, unanimemente.)

Nº 20.881 - Cap. Def.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Apelantes: José Bonifacio de Oliveira Filho, José Aguiar de Vasconcellos, Irmão e Euclasio de Souza Leite, soldado do 3º B.I. da Pol. Mil. do D.F., condenados: o 1º, a 1 ano de prisão, inciso no art. 155, § 3º c/c o art. 42; o 2º, a 6 meses de prisão inciso no art. 155, preâmbulo e o 3º a 6 meses de prisão, inciso no art. 155, tudo do C.P.M..- Apelado: O Cons. Perm. de Justiça da Aud. da

(Cont. da ata da 1^a ses. em 2-1-1952)

da Pol. Mil. do D.F. e do Corpo de Bombeiros do D.F... Confir-
mou-se a sentença, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros
Gen. Castello Branco, que, preliminarmente, não tomava conhe-
cimento da apelação, por incompetência do fóro militar, de-me-
ritis, absolvia os três apelantes; Dr. Bocayuva Cunha, que con-
denava José de Aguiar Vasconcellos Irmão a 3 meses de prisão,
pelo art. 156 do C.P.M. e absolvia os dois outros apelantes;
Dr. Gomes Carneiro, que condenava os três apelantes a 6 meses
de prisão, pelo art. 156 do C.P.M.. O Exmo. Sr. Ministro Almte.
Octavio Medeiros declarou votar com restrições. Não tomou parte
no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Gen. Edgar Facó.

Nº 20.799 - Paraná.- Rel. O Sr. Ministro Gen. Castello Branco.- Rev. O Sr. Ministro Maj.Brig. Heitor Várady.- Apelante: A Prom. da Aud. da 5^a R.M...- Apelados: O Cons. de Justiça do 3^o R.A.M.-75 e Hil-
demar Farias da Silva, soldado da 5^a Cia. de Transmissões, ab-
solvido do crime previsto no art. 163 do C.P.M..- Reformou-se
a sentença, para condenar-se a 6 meses de prisão, unanimemente.

Nº 20.890 - Pernambuco.- Rel. O Sr. Ministro Ten.Brig. Armando Trompowsky. Rev. O Sr. Ministro Maj.Brig. Heitor Várady.- Apelante: Gilber-
to Francisco de Assis, soldado do 15^o R.I. adido ao 7^o Esq. de Rec.Mec., condenado a 1 ano, 7 meses e 15 dias de prisão, in-
curso no art. 163 do C.P.M..- Apelado: O Cons. de Justiça do 1^o Grupo do 7^o R.O..- Reformou-se a sentença, para condenar-se a 7 meses de prisão, unanimemente.

Nº 20.911 - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro Maj. Brig. Heitor Várady. Rev. O Sr. Ministro Almte. Octavio Medeiros.- Apelante: Manoel Ig-
dio Gonçalves, soldado do 3^o B.C.C., condenado a 4 meses de prisão, incursão no art. 159 do C.P.M..- Apelado: O Cons. de Justiça do 3^o B.C.C..- Confirmou-se a sentença, unanimemente.

Nº 20.903 - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro Ten.Brig. Armando Trompowsky. Rev. O Sr. Ministro Maj.Brig. Heitor Várady.- Apelante: Paulo
da Silva, soldado do 1^o/2^o G.A.C. e Forte de S. João, condena-
do a 4 meses de detenção, incursão no art. 159 do C.P.M..- Ape-
lado: O Cons. de Justiça do 1^o/2^o G.A.C. e Forte S. João. Confirmou-se a sentença, unanimemente.

Nº 20.872 - Mato Grosso.- Rel. O Sr. Ministro Almte. Octavio Medeiros. Rev. O Sr. Ministro Maj.Brig. Heitor Várady.- Apelante: Agnelle
Gonzaga da Silva, soldado do 10^o G.A.C.-75, condenado a 4 meses de detenção, incursão no art. 159 do C.P.M..- Apelado: O Cons. de Justiça do 10^o G.A.C.-75.- Confirmou-se a sentença, unani-
memente.

Nº 20.801 - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro Ten.Brig. Armando Trompowsky. Rev. O Sr. Ministro Gen. Castello Branco.- Apelante: Raul de
Souza Amorim, soldado da Escola de Instrução Especializada, condenado no grau mínimo do art. 117, do C.P.M..- Apelado: O Cons. de Justiça do Quartel do Presídio Militar da Ilha de Bom Jesus,- Confirmou-se a sentença, condenando-se a 6 meses de prisão, pelo art. 163 do C.P.M., unanimemente.

Nº 20.608 - Cap. Fed.- Rev. O Sr. Ministro Gen. Castello Branco.- Rev. O Sr. Ministro Ten.Brig. Armando Trompowsky.- Apelante: Joaquim
Rosa da Silva, soldado do 1^o B.E., condenado a quatro meses de prisão, incursão no art. 159 do C.P.M..- Apelado: O Cons. de Justiça do 1^o B.E..- Confirmou-se a sentença, unanimemente.

.....

Acham-se em mesa, os seguintes processos:

Ses. de 15 de outb. ap. 20.515(CC/BC) Ses. de 21 de nov. ap. 20.614(CC/BC)

(Cont. da ata da 1^a ses. em 2-1-1952)

Ses. de 23 de nov. ap. 20.691 (CC/BC) Ses. de 28 de nov. aps. 20.713(BC/CC) 20.813(BC/CC) Ses. de 3 de dez. ap. 20.712(CC/BC) Ses. de 12 de dez. aps. 20.722(OM/EF) 20.786(EE/CB) 20.822(CC/BC) 20.803(EE/CB) 20.859(CC/BC) 20.828(EE/CB) Ses. de 19 de dez. aps 20.858(BC/CC) Ses. de 21 de dez. xxxxxxxxxxxx ap. 20.869(AT/OM) Ses. de 24 de dez. aps. 20.845(OM/AT) 20.698(CB/OM) 20.856(CC/VM) 20.787(CB/OM) 20.865(OM/AT) 20.794(CB/AT) 20.879(OM/EF) 20.804(CB/EF) 20.809(CE/OM) Ses. de 26 de dez. ap. 20.875(CC/VM) Ses. de 28 de dez. aps. 20.871(BC/VM) 20.899(OM/AT) 20.877((EF/AT) Ses. de 31 de dez. aps. 20.316(EE/HV) 20.840(AT/CB) 20.846(AT/CB) 20.905(EE/OM) 20.893(AT/OM) 20.909(VM/BC) 20.910(ET/EF) 20.912(EE/AT) Ses. de 2 de jan. aps. 20.805(OM/CB) 20.812(HV/CB) 20.819(HV/CB) 20.835(HV/CB) 20.853(OM/CB) 20.862(OM/CB) 20.874(HV/CB).

.....

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

